



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.720184/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.584 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** ITR - Multa e juros de mora na liquidação extrajudicial  
**Recorrente** BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.**

Nos termos do art. 60, da Lei nº 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A questão sobre a exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial pode ser cessada antes da realização da execução.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 31/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

## **Relatório**

Contra BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Caraíbas (NIRF 5.179.804-2), exercício 2004, no valor de R\$ 6.739,53, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do ITR devido, em razão do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com valores extraídos de Laudo de avaliação emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.72/78, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-31.979, de 18/11/2010, fls. 84/94.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/03/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 97, o contribuinte apresentou, em 11/04/2010, recurso voluntário, fls. 99/109, onde suscita

- que a Notificação padece do vício da nulidade absoluta, dada a imputação da obrigação de pagamento de pena pecuniária por infração de leis e de juros de mora, parcela a cujo pagamento está a recorrente legalmente impedida.

Processo nº 10435.720184/2007-56  
Acórdão n.º **2102-002.584**

**S2-C1T2**  
Fl. 121

---

- que a teor do disposto no art. 18, “d” e “f”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a instituição financeira que se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial está dispensada do pagamento da multa de ofício e dos juros de mora.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Em relação à multa de ofício e aos juros de mora, o recorrente alega que pelo fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, os mesmos não poderiam ser exigidos, fundamentando-se no art. 18, letras “d” e “f”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Segundo o art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, sendo certo que, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, aplicáveis às pessoas jurídicas, a legislação tributária não prevê nenhuma exceção para as empresas que se encontram em regime de liquidação extrajudicial.

A Lei nº 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece no artigo 18, letra “b”, citado pelo recorrente, sobre a não fluência de juros, enquanto não integralmente pago o passivo.

A mesma Lei nº 6.024, de 1974, prevê no art. 19 que a liquidação extrajudicial cessará, se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa (letra “a”) e, também, se decretada a falência da entidade (letra “d”).

O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, dispõe no art. 23, parágrafo único, inciso III, que *não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. E, também, a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 192, estabelece que *não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa*.

Ocorre que a Lei nº 6024, de 1974, em seu art. 18, alínea “b”, dispõe sobre a não fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo e o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, art. 23, III, estabelece que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Como se vê, a questão sobre a exigibilidade ou não das multas ou juros deve ser tratada na fase de execução.

A Súmula 192 do STF dispõe sobre a não-inclusão de multa fiscal, com efeito de pena administrativa, no rol de créditos habilitados, em processo de falência, a evidenciar que a matéria somente deve ser enfrentada na fase de execução.

Com base nos mencionados arts. 18 e 19 da Lei nº 6.024, de 1974, art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945 e na Súmula do STF nº 192, evidencia-se que a questão sobre a exigibilidade ou não da multa de ofício e dos juros de mora das empresas em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência pode ser cessada antes da realização da execução.

Destarte, não cabe ao julgador declarar indevida a aludida exigência de multa e juros, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Vale dizer que o entendimento acima exarado é corroborado pela seguinte decisão da Primeira Turma da Câmara Superior deste CARF (Acórdão nº 0101-000.774, de 14/12/2010:

*MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.*

*Nos termos do art. 60, da Lei nº 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.*

Assim, correta a aplicação da multa de ofício de 75% e a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10435.720184/2007-56  
Acórdão n.º **2102-002.584**

**S2-C1T2**  
Fl. 124

---

CÓPIA